

Casa José Canízio Gonçalves de Lima CNPJ: 08.985.418/0001-07



#### PROJETO DE RESOLUÇÃO 01/2024

Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cumaru.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CUMAARU**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições previstas pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo; e

CONSIDERANDO que, no dia 1º de abril de 2021, foi publicada a Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre a "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece a necessidade de regulamentação de diversos institutos e procedimentos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de desenvolvimento paulatino e constante dos instrumentos de governança e de planejamento das contratações tendo em vista as peculiaridades locais e a realidade da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso XXVII, do Art. 22 c/c inciso II, do Art. 30, todos da Constituição Federal, e ainda do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da competência normativa suplementar dos Estados e Municípios no tocante à disciplina sobre licitações e contratos administrativos (MC na ADI nº927/RS e ADI nº 3.059/RS), torna-se indispensável que o Poder legislativo de Cumaru/PE aprofunde as reflexões acerca da extensão das normas gerais contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, e realize as devidas complementações normativas tendo em vista as peculiaridades locais e a realidade da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Casa Legislativa, no art. 161, dispõe que compete ainda à Câmara disciplinar os trabalhos administrativos por meio de Resolução,

RESOLVE:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cumaru.

Art. 2º O disposto nesta Resolução abrange todos os órgãos e setores no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cumaru.

Art. 3º Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Casa José Canízio Gonçalves de Lima CNPJ: 08.985.418/0001-07



Art. 4º O Ciclo de Contratações do Poder Executivo Municipal é composto pelas etapas de planejamento, instrução da contratação, seleção do fornecedor, e execução do objeto.

#### CAPÍTULO II

#### DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 5º Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- l- conduzir a sessão pública;
- II- receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III- verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV- coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso:
- V- verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI- sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII- receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII- indicar o vencedor do certame;
- IX- adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X- conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- XI- encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.
- § 1º A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.
- § 2º Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.
- § 3º O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação, poderão ser servidores efetivos do quadro permanentes do Poder Legislativo de Cumaru, ou cedidos de outros órgãos ou entidades para atuar na Câmara Municipal.
- § 4º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.
- § 5º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal ou cedidos de outros órgãos.



Casa José Canízio Gonçalves de Lima CNPJ: 08.985.418/0001-07



§ 6º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

Art.  $6^{\circ}$  Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei  $n^{\circ}$  14.133, de  $1^{\circ}$  de abril de 2021, a autoridade municipal observará o seguinte:

- a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;
- II- a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e
- III- previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização

#### CAPÍTULO III

#### DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 7º O Poder Legislativo de Cumaru poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Poder Legislativo Municipal, observarse-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

#### **CAPÍTULO IV**

#### DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 8º No âmbito do Poder Legislativo Municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 9º.

Art. 9º No âmbito do Poder Legislativo Municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

- l- contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos l e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;
- II- dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III- contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV- quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

#### **CAPÍTULO V**



Casa José Canízio Gonçalves de Lima CNPJ: 08.985.418/0001-07



### DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 10. O Poder Legislativo de Cumaru elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o *caput*, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

- Art. 11. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo de Cumaru deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.
- § 1º Na especificação de itens de consumo, a Câmara Municipal de Cumaru buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.
- § 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades do Poder Legislativo.

### CAPÍTULO VI DA PESQUISA DE PREÇOS

- Art. 12. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.
- Art. 13. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
- § 1º A partir dos preços obtidos a partir dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério do Poder Legislativo de Cumaru, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.
- § 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.
- § 3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.
- § 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.
- Art. 14. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.
- Art. 15. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas



Casa José Canízio Gonçalves de Lima CNPJ: 08.985.418/0001-07



em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020.

#### CAPÍTULO VII

#### DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 16. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

#### CAPÍTULO VIII

### DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 17. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 18. Nas licitações municipais, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### CAPÍTULO IX DO LEILÃO

Art. 19. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

- l- realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.
- II- designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no § 5º do art. 4º deste regulamento, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o
- III- elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre



Casa José Canízio Gonçalves de Lima CNPJ: 08.985.418/0001-07



- IV- realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.
- § 1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.
- $\S$  2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

#### **CAPÍTULO** X

#### DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

- Art. 20. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para o Poder Legislativo Municipal.
- § 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para o Poder Legislativo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.
- § 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

#### CAPÍTULO XI

#### DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 21. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com o Poder Legislativo deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

#### CAPÍTULO XII

#### DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 22. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Poder Legislativo Municipal o deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser á alinhada às reais necessidades do Poder Legislativo Municipal com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Poder Legislativo Municipal deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da



Casa José Canízio Gonçalves de Lima CNPJ: 08.985.418/0001-07



Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

#### CAPÍTULO XIII

#### DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 23. Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

#### **CAPÍTULO XIV**

### DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 24. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

### CAPÍTULO XV DA HABILITAÇÃO

Art. 25. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 26. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico- profissional e técnico- operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 27. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.



Casa José Canízio Gonçalves de Lima CNPJ: 08.985.418/0001-07



### CAPÍTULO XVI PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 28. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

#### **CAPÍTULO XVII**

### TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 29. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

### CAPÍTULO XVIII DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 30. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, e as contidas nesta Portaria, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

#### Seção I

#### Da Dispensa de Licitação

- Art. 31. As contratações por meio de dispensa de licitação serão instruídas pela Diretoria Administrativa do Poder Legislativo de acordo com os requisitos legais do dispositivo que as fundamentarem.
- Art. 32. Nas contratações diretas referentes às hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, o aviso de contratação direta, juntamente com a íntegra do Termo de Referência ou Projeto Básico, será divulgado no Sítio Eletrônico da Câmara Municipal de Cumaru, com vistas à obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados, observando o prazo mínimo de antecedência de 3 (três) dias úteis.
- § 1º. Observada a necessidade de publicação prévia do aviso de contratação direta, a coleta de propostas será realizada por meio de comunicação eletrônica (e-mail) ou através de propostas encaminhadas presencialmente ao setor de contratação do órgão.
- § 2º. O prazo de divulgação do aviso de contratação direta poderá ser prorrogado, caso não seja obtida nenhuma proposta válida.
- § 3º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II, do Art. 75, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.
- Art. 33. Havendo viabilidade técnica e administrativa, aplica-se o procedimento previsto no art. 50, deste Decreto, para as contratações emergenciais de que trata o inciso VIII, do art. 75, da Lei nº14.133/2021.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, deste artigo, o prazo de divulgação do aviso de



Casa José Canízio Gonçalves de Lima CNPJ: 08.985.418/0001-07



contratação direta poderá ser reduzido para 01 (um) dia útil de antecedência.

- Art. 34. Para contratações mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, l e ll da Lei 14.133/2021, até o limite do valor estipulado pelo § 2º do art. 95 da Lei 14.133/2021, com as suas respectivas atualizações, a Administração poderá adotar processo simplificado de contratação, sem a necessidade de autuação de processo de dispensa de licitação, nem apresentação de todos os documentos previstos no art. 72 da lei 14.133/2021.
- § 1º. Para fins do disposto no caput, na instrução do processo de contratação ficam dispensados os documentos previstos nos incisos I, II, III, VI, VII, do art. 72 da Lei 14.133/2021, devendo o processo ser precedido da verificação das condições de habilitação fiscal e trabalhista da empresa contratada, bem como análise de compatibilidade do objeto social da empresa com o escopo da contratação.
- § 2º. Na contratação por dispensa de licitação nos limites instituídos no caput, a Administração deverá realizar a provisão de recursos orçamentários necessários atendimento do compromisso assumido, nos termos do art. 72, inciso IV da Lei 14.133/2021.
- § 3º. Toda a contratação nos termos do caput deverá ser precedida de autorização da autoridade competente nos termos do art. 72, inciso VIII da Lei 14.133/2021.
- § 4º. A formalização da contratação prevista no caput poderá se dar por meio contrato em sentido estrito, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
- § 5º. Todas as contratações que suplantarem o limite previsto no caput do presente artigo deverão ser realizadas por meio de processo de dispensa de licitação formal, que observe sempre que necessário o disposto no art. 72 da Lei 14.133/2021, podendo ser dispensados os documentos que não forem compatíveis com a contratação.
- § 6º. A divulgação prévia em sítio eletrônico que trata o § 3º, do art.75 da Lei nº 14.133/21 é dispensada para as compras de que trata o presente artigo.

#### Seção II

#### Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 35. As contratações por meio de inexigibilidade de licitação serão instruídas pela Diretoria Administrativa consoante dispositivo previsto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021, e com os subsídios apresentados pelo Órgão demandante no sentido de comprovar a inviabilidade de competição.

#### **CAPÍTULO XIX**

#### DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

- Art. 36. No âmbito do Poder Legislativo Municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.
- Art. 37. As licitações do Poder Legislativo processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.
- § 1º No âmbito do Poder Legislativo Municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.
- $\S~2^{\circ}$  O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que



Casa José Canízio Gonçalves de Lima CNPJ: 08.985.418/0001-07



isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

- Art. 38. Nos casos de licitação para registro de preços, o Poder Legislativo Municipal deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de ata de registro de preços ARP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.
- § 1º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.
- $\S$  2º Cabe ao Poder Legislativo analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.
- § 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase do Registro de Preço, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.
- Art. 39. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.
- Art. 40. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- Art. 41. O registro do fornecedor será cancelado quando:
- l- descumprir as condições da ata de registro de preços;
- Il- não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III- não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV- sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado do (a) Presidente da Câmara.

- Art. 42. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
- l- por razão de interesse público; ou,
- II- a pedido do fornecedor.

#### CAPÍTULO XX

#### DA ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTROS ÓRGÃOS

- Art. 43. O Órgão demandante, ao identificar uma ARP gerenciada por outro órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, que atenda às especificações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico, poderá requerer a realização da adesão.
- § 1º O Órgão demandante deverá apresentar as justificativas quanto ao ganho de eficiência, à viabilidade e à economicidade para a Administração Pública com a utilização da ARP a que se pretende aderir, devendo considerar:
- l- Dados que demonstrem o ganho de eficiência ao não se realizar o procedimento de contratação



Casa José Canízio Gonçalves de Lima CNPJ: 08.985.418/0001-07



ordinário e se optar pela adesão;

- II- Quantitativos que comprovem a viabilidade do procedimento;
- III- Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado.
- § 2º A quantidade solicitada para adesão não poderá extrapolar o limite previsto na legislação vigente
- § 3º Após a autorização do órgão gerenciador, a Câmara Municipal deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa)dias, prorrogável, excepcionalmente, por igual período, observado o prazo de vigência da ARP.

#### CAPÍTULO XXI

#### DO CREDENCIAMENTO

- Art. 44. O credenciamento poderá ser utilizado quando o Poder Legislativo Municipal pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.
- § 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.
- § 2º O Poder Legislativo fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.
- § 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.
- § 4º Quando a escolha do prestador for feita pelo Poder Legislativo, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.
- § 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.
- § 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

#### CAPÍTULO XXII

#### DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 45. Adotar-se-á, em âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.

CAPÍTULO XXIII
DO REGISTRO CADASTRAL



Casa José Canízio Gonçalves de Lima CNPJ: 08.985.418/0001-07



Art. 46. Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Poder Legislativo serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

Art. 47. A seleção do fornecedor será realizada mediante processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação quando se admite a contratação direta.

### CAPÍTULO XXIV

#### DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 48. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Poder Legislativo de Cumaru e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

### CAPÍTULO XXV DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 49. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.



Casa José Canízio Gonçalves de Lima CNPJ: 08.985.418/0001-07



#### **CAPÍTULO XXVI**

#### DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 50. O objeto do contrato será recebido:

- I- em se tratando de obras e serviços:
- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.
- II- em se tratando de compras:
- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do
- § 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis ao Poder Legislativo de Cumaru.
- § 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### **CAPÍTULO XXVII**

#### DAS SANÇÕES

Art. 51. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo (a) Presidente da Câmara.

#### CAPÍTULO XXVIII

#### DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 52. A Controladoria Interna da Câmara dos Vereadores regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.



Casa José Canízio Gonçalves de Lima CNPJ: 08.985.418/0001-07



#### **CAPÍTULO XXIX**

#### DA COMISSÃO INTERDISCIPLINAR LEGISLATIVA DE IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Art. 53. Fica criada a Comissão Interdisciplinar Legislativa de Implementação da Nova Lei de Licitações na Câmara Municipal de Cumaru, para o desempenho das seguintes atribuições:

- l- desenvolver estudos e discussões acerca da Lei 14.133/2021, objetivando a elaboração de materiais orientativos;
- II- subsidiar a Alta Administração do Poder Legislativo municipal com estudos, informações e análises para a tomada de decisões e para a edição de atos normativos correlatos à implementação e regulamentação da Lei 14.133/2021;
- III- acompanhar e relatar a execução das ações de implementação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Câmara Municipal;
- IV- acompanhar e relatar a implementação do Portal Nacional de contratações Públicas (PNCP) e as deliberações do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, de que trata o §1º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021;
- V- acompanhar e relatar o desenvolvimento e a parametrização do sistema de licitações eletrônicas integrado ao PNCP de que trata o art. 174, II, da Lei nº 14.133/2021;
- VI- acompanhar e relatar as medidas adotadas por outros órgãos públicos para a aplicação da Lei nº 14.133/2021, em especial o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- VII- promover e estimular ações de capacitação dos servidores legislativos acerca da Lei nº 14.133/2021.
- Art. 54. A Comissão Interdisciplinar Legislativa de Implementação da Nova Lei de Licitações na Câmara Municipal de Cumaru será composta pelos seguintes representantes:
- I- Secretário(a) Executivo(a) da Câmara Municipal de Cumaru;
- II- Diretor(a) Administrativo(a)
- III- Coordenador(a) do Sistema de Controle Interno(a)
- § 1º A presidência da Comissão de que trata esta Portaria será desempenhada pelo servidor indicado no inciso I deste Art. 2º.
- § 2º A Comissão deverá estabelecer um Plano de Trabalho e uma rotina de realização de reuniões para debates e alinhamento acerca da elaboração de minutas de atos regulamentares da Lei nº 14.133/2021, que deverão ser apresentados em forma de Projeto de Resolução até o término da *vacatio legis* da Lei nº 14.133/2021.

### CAPÍTULO XXX

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 55. Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174. da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:
- I- quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso,



Casa José Canízio Gonçalves de Lima CNPJ: 08.985.418/0001-07

a

autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios, gerenciado pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver;

- II- quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se- á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência da Câmara, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver;
- III- não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que o Poder Legislativo de Cumaru adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos desta Resolução;
- IV- as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de
- V- nas licitações eletrônicas realizadas pelo Poder Legislativo de Cumaru, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, a Câmara Municipal poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível, inclusive o Comprasnet ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 56. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta Resolução.

Art. 57. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

residente

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cumaru-PE, 02 de janeiro de 2024.

Américo Jes

CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARÚ APROVADO

Vinica Votação

Em 19 1 0 7 17

or to x o votos

Présidente



Casa José Canízio Gonçalves de Lima CNPJ: 08.985.418/0001-07



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Resolução nº 01/2024

Data: 02 de janeiro de 2023

Origem: Poder Legislativo Municipal

Autoria: Mesa Diretora

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2024 QUE TEM POR EMENTA "Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cumaru". FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO

#### Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, sob a forma de Projeto de Lei, com o objetivo de regulamentar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cumaru e dá outras providências.

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre os aspectos legal, constitucional e regimental, além dos aspectos formal e redacional.

#### **Parecer**

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do competente parecer, nos termos do artigo 59 do Regimento Interno:

Art. 59. Compete à comissão de Justiça e Redação:

- I -Opinar em caráter preliminar, sobre o aspecto constitucional, legal e regimental de qualquer proposição;
- II Manifestar-se expressamente sobre o aspecto formal de qualquer proposição;
- III Manifestar-se expressamente sobre o aspecto redacional e gramatical de qualquer proposição.

A matéria submetida à análise atende a legislação para a iniciativa do projeto conforme Regimento Interno:



Casa José Canízio Gonçalves de Lima CNPJ: 08.985.418/0001-07



Art. 161. Toda matéria administrativa ou político-administrativa de competência da Câmara, terá a forma de projetos de resolução.

Já a Lei Orgânica assim dispõe:

Art. 24 — É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

(...)

 II - dispor sobre sua organização, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No tocante ao caráter constitucional e legal, a redação e formalidade, e cumprindo o artigo 59, I, II e III, do regimento Interno desta Casa, cabe a esta comissão de redação manifestarse sobre as questões redacionais, formal e gramatical dos projetos. além de, em caráter preliminar, os aspectos legais.

Analisado o projeto, esta comissão não vislumbra nenhum problema referente a estas questões.

Quanto ao caráter constitucional e legal, dispostos no artigo 59, inciso I, do regimento Interno desta Casa, passamos à análise.

Diante disso, verifica-se que a presente proposição está dando fiel cumprimento ao que prevê a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Porquanto, quanto ao aspecto formal e ainda constitucional, seja subjetivo ou objetivo, a proposta ao Projeto de Lei em estudo preenche todos os requisitos legais próprios à espécie.

A busca da produção de normas de qualidade, que sejam claras, concisas e coerentes, é motivo suficiente a justificar a análise de técnica legislativa das proposições, em especial o aspecto redacional e gramatical, onde observamos o pleno atendimento ao preceituado no art. 153 do Regimento Interno e principalmente quanto ao estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por todo o exposto, se encontram atendidas as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativas, o Projeto está em conformidade com os requisitos formais previstos na legislação para a veiculação das matérias e, sob o ponto de vista material, não há impedimentos para a sua aprovação, porque não viola qualquer dispositivo da Carta Magna e Lei Orgânica nem princípio do Direito.

Impende assinalar, além disso, que o Projeto não merece reparos quanto à técnica legislativa, pois se conforma com as boas práticas e não viola nenhuma das regras contidas na Lei Complementar no 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Não há, desse modo, óbices à aprovação da matéria aqui relatada quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.



Casa José Canízio Gonçalves de Lima CNPJ: 08.985.418/0001-07



#### Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta Relatoria resolve exarar Parecer de forma FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO da matéria apresentada.

Cumaru, 19 de janeiro de 2024

José Gomes da Silva Filho

Presidente

José Humberto de Oliveira

Relator

Marcos André Conçalves da Costa

Membro